



À

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Setor de Licitações

A/C Sr. Carlino Agostinho – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Assunto: **CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022**

ROSEMEIRE TANGANELI LTDA – ROSACLIN, inscrita no CNPJ nº. 39.971.313/0001-22, localizada à Rua General Almilcar Magalhães nº 49 Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Juliano Lopes de Magalhães, portador da Cédula de Identidade nº 13976605 SSP/MT e do CPF nº. 940.425.431-20, devidamente qualificado neste processo, tempestivamente, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por:

- **MEZZA CLIN – FONOAUDIOLOGIA E ESPAÇO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE

É a presente contrarrazão ao Recurso Administrativo plenamente tempestiva, uma vez que o prazo limite para contrarrazões é dia 21/10/2022 (sexta-feira).

DOS FATOS

O presente pregão presencial teve por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AOS ALUNOS DO "CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E APOIO À INCLUSÃO "JOÃO RIBEIRO FILHO" DA SECRETARIA MUNIICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNÍCIPIO DE VÁRZEA GRANDE -MT. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Inconformada com o resultado da licitação e decisão do





pregoeiro que declarou vencedora e habilitou a empresa ROSEMEIRE TANGANELI LTDA, ora Recorrida, interpôs Recurso Administrativo a empresa MEZZA CLIN – FONOAUDIOLOGIA E ESPAÇO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, alegando, em síntese, que a empresa não tem em seu contrato social atividade compatível com o objeto do certame, razão pela qual sua habilitação seria indevida.

Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a habilitação da Recorrida está em total consonância com a legislação pátria e com o Edital, conforme restará facilmente demonstrado.

DAS CONTRARRAZÕES

Note senhor pregoeiro, que não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações da empresa Recorrente, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório. Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a empresa ROSEMEIRE TANGANELI LTDA, não teria em seu objeto social ou CNAE atividade compatível com o objeto do certame.

Conforme se verifica por simples leitura do Contrato Social da empresa, a sua cláusula segunda traz a atividade da sociedade empresarial, constando a prestação de serviços em Fisioterapia, sendo totalmente compatível e pertinente ao objeto licitado.

Vejamos:

CLAUSULA SEGUNDA:
O objetivo social da empresa será:
ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE compatível, visto que a empresa RECORRIDA cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Note-se que, ainda que o **edital exige ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação**, requisito este devidamente cumprido pela RECORRIDA, ademais, tal disposição foi interpretada de forma correta por este Pregoeiro, de modo que





possibilitou ampliar a competitividade do certame, que é o fim de toda licitação, sem deixar de atentar para a comprovação apresentada pela RECORRIDA.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. **No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame,** o que configura irregularidade grave.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo a Recorrente, por meio de suas alegações sem fundamentação jurídica e, pior, desmerecendo o trabalho realizado pelo ilustre Pregoeiro, que cuidadosamente analisou toda a documentação de habilitação solicitada, não há que se falar em descumprimento do edital, sendo cristalino que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos solicitados.

Resta, portanto, amplamente demonstrado o integral atendimento pelo G4F a todos os requisitos do edital, necessários a sua habilitação, não restando configurada qualquer equívoco em sua habilitação.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração ou pelas licitantes. Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou **do permitido no instrumento convocatório da licitação,** quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante**





todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O **edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.**" (grifou-se)

Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Importante frisar que toda a documentação apresentada foi minuciosamente analisada por V. Senhoria, de modo que não pairam dúvidas quanto ao pleno atendimento pela Recorrida dos requisitos exigidos para sua habilitação, exatamente como determinam o Edital e a Lei.

Ora, ilustre pregoeiro, certo é que se a Recorrente tivesse feito melhor leitura e análise dos documentos de habilitação da Recorrida, teria percebido a sua total conformidade com o Edital e com a legislação e descabimento de seu recurso, poupando o tempo de Vossa Senhoria ao invés de interpor recurso meramente protelatório com o nítido caráter de atrasar injustificadamente o andamento regular do certame, até porque o edital foi claro no tocante aos documentos e condições estabelecidas para participação no certame, ocorre que, a Recorrente não observou o item 9.4.4.3, vez que apresentou o balanço patrimonial de abertura sem registro na junta comercial, portanto, foi inabilitada pelo I. Pregoeiro.

Sendo assim, a empresa que não preencher os requisitos previstos no edital para participação do processo licitatório deve ser declarada a Recorrente como inabilitada, merecendo prevalecer o que está previsto no edital, é condição mínima para participação no certame, não há que se falar em excesso de formalismo evidentemente, até pelo fato de o edital dar tempo hábil para as empresas que possuem interesse em





concorrer para prestar serviços ao município se adequarem conforme as documentações solicitadas, a Recorrente teve o mesmo tempo que todas as outras empresas que concorreram de maneira licita e conforme previsto no edital. O que ocorreu foi um erro na forma, não foi respeitada a forma prevista no edital, portanto, o que tenta no presente Recurso a empresa Mezza Clin LTDA é tentar reverter um erro formal que à própria proprietária e contador cometeram. Isto é, deram causa a inabilitação e tentam reverter o vencedor do certame de maneira ardilosa.

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Ora, diante do supradito, resta claro, portanto que, deve à administração respeitar as condições, constantes no instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade. Destarte, não houve qualquer descumprimento às normas do edital ou à lei, razão pela qual tais alegações não devem prosperar.

Destaca-se ainda que houve o tempo hábil para que todas as empresas participantes conseguissem apresentar a documentação solicitada através do Edital n. 17 de 2022 da Prefeitura de Várzea Grande –MT. A Recorrente agiu com certo amadorismo, não se atentou ao edital e não cumpriu as exigências previstas no mesmo.

A verdade é que a empresa recorrente MEZZA CLIN – FONOAUDIOLOGIA E ESPAÇO INTEGRADO MULTIDISCIPLINAR LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Destaca-se ainda o que encontra-se positivado e claro na Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]





XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”(grifamos).

A teratologia da argumentação é gritante, pois se a recorrente não atendeu a todas as exigências na apresentação de seus documentos de habilitação, logicamente ela não irá prosseguir para a próxima fase da sessão para abertura de sua proposta comercial, vejamos o que está previsto no edital:

9.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

Nota-se que a previsão do edital é condição para que a Recorrente seja habilitada no referido pregão presencial, ocorre que por uma inobservância dos





responsáveis que não se atentaram as exigências previstas no edital. Outrossim, não é plausível argumentar excesso de formalidade, tendo em vista que cumprir as condições estabelecidas pelo edital e em conformidade com a legislação vigente não trata-se de excesso de formalidade, a lei decorre nesses casos para que exista uma forma para efetuar os processos em que a administração pública precisa contratar pessoas jurídicas de direito privado para efetuar serviços.

É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário, conforme tenta argumentar a recorrente, não existe excesso de formalismo. Existe o procedimento formal.

Observa-se que a licitação é procedimento vinculado não só à lei, mas também ao edital. Esse é o instrumento que divulga a licitação e **fixa as regras que deverão ser cumpridas**, tanto pelos licitantes, quanto pela própria Administração que o elaborou, portanto, ninguém poderá descumpri-lo.

Importante dizer que na **fase de julgamento das propostas, deverão ser utilizados os critérios estritamente objetivos definidos pela lei e pelo edital da licitação**, não sendo permitido levar em consideração aspectos pessoais de nenhum licitante, pois a lei define previamente quais são os critérios de julgamento (tipos de licitação) e quando cada um deles será utilizado. Sendo desta forma **critérios objetivos** e não há liberdade para o agente público escolher qual o critério a ser adotado, uma vez que a lei define sua utilização. Conforme determina o **art. 3º, in verbis**:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.*

Impende informar que **o critério objetivo foi indicado no item 9.4.4.3**, e, a Recorrida cumpriu todos os critérios indicados pelo respectivo órgão julgador de sua proposta, assim não há de prosperar a alegação da recorrente de que a Recorrida seria inábil, assim veja-se:





9.4.4.3. Sociedade criada no exercício em curso

- 1) Cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante inclusive contendo o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa e do contador com seu respectivo nº. Do CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

De acordo com o princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, [Lei nº 8.666/93](#)), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Portanto, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Assim verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados.

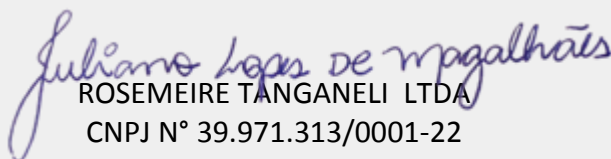
DO PEDIDO

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

QUE NEGUE PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão que a declarou vencedora e habilitada, dando assim prosseguimento nas demais fases.

Termos que se pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2022.


ROSEMEIRE TANGANELI LTDA
CNPJ Nº 39.971.313/0001-22

Nome: Juliano Lopes de Magalhães

Representante Legal

CPF: 940.425.431-20

